



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº 0167496-80.2022.8.19.0001



Juízo de Origem: 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Apelante: Cristiano da Silva Lacerda
Advogados: Dr. Juarez Cirino dos Santos e Dra. June Cirino dos Santos e Dr. Wallace Martins
Apelado: Ministério Público
Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. MEIO CRUEL. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU DEFESA DAS VÍTIMAS. VÍTIMAS IDOSAS. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. IMPUTABILIDADE. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença do Tribunal do Júri que condenou o réu pela prática de dois homicídios qualificados, com aplicação de causas de aumento e agravantes, fixando pena de 80 anos de reclusão, em regime inicial fechado, indenização por danos morais e perda do cargo.
2. A defesa alegou, em preliminar, inépcia da denúncia, violação da cadeia de custódia, nulidade dos laudos periciais e cerceamento de defesa. No mérito, sustentou a inimputabilidade do réu por transtorno mental, ausência de dolo em razão de embriaguez e atipicidade da conduta, requerendo novo julgamento.
3. O Ministério Público, o assistente de acusação e a Procuradoria de Justiça manifestaram-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há nulidades processuais aptas a anular o feito; e (ii) saber se a decisão do Tribunal do Júri encontra respaldo nas provas dos autos, especialmente quanto à imputabilidade do réu e à configuração do dolo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A denúncia descreveu adequadamente a conduta imputada, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP, não havendo prejuízo à ampla defesa.

Secretaria da Primeira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº 0167496-80.2022.8.19.0001

6. Não se verificou violação à cadeia de custódia, pois a ausência de exame complementar no réu não comprometeu a validade das provas produzidas.

7. O laudo oficial de insanidade mental atestou a plena imputabilidade do réu, sendo ratificado em juízo e submetido ao contraditório, prevalecendo sobre laudo particular apresentado pela defesa.

8. A alegação de amnésia do réu não caracteriza cerceamento de defesa, pois não demonstrado prejuízo concreto à atuação defensiva.

9. A embriaguez voluntária, nos termos do art. 28, II, do CP, não exclui a imputabilidade penal, sendo inaplicável a tese de *actio libera in causa* para afastar o dolo.

10. O Conselho de Sentença decidiu com base em provas suficientes de autoria e materialidade, não havendo decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

11. As qualificadoras do motivo torpe, meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa das vítimas foram comprovadas, bem como a causa de aumento pelo cometimento dos crimes contra pessoas idosas.

12. A dosimetria da pena foi parcialmente revista, afastando-se a valoração negativa das circunstâncias do crime por ausência de fundamentação idônea, resultando na fixação da pena-base em 18 anos de reclusão para cada homicídio.

13. Mantida a aplicação das agravantes e da causa de aumento, fixando-se a pena definitiva em 36 anos de reclusão para cada crime, totalizando 72 anos de reclusão em regime fechado.

14. Mantida a indenização por danos morais aos filhos das vítimas e a perda do cargo, nos termos da sentença.

IV. DISPOSITIVO

15. Recurso parcialmente provido para redimensionar a pena final do réu para 72 anos de reclusão, mantidos os demais termos da sentença.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 28, II; 59; 61, II, "c", "d" e "f"; 121, §2º, I, III e IV, §4º; 33, §2º, "a"; 92, I, "b"; CPP, arts. 41, 43, 563, 593, III; Lei nº 13.964/2019.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2001555/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 02/05/2023; STJ, AgRg no AREsp 1043716/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 24/05/2017; STJ, HC 541706/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº 0167496-80.2022.8.19.0001



16/12/2019; STJ, HC 452391/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 04/06/2019.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação, onde figuram como apelante e apelado as partes acima referidas,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão de julgamento realizada em 19 de maio de 2026, por **unanimidade de votos**, em **rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso defensivo, fixando-se a reprimenda final em 72 anos de reclusão**, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

RELATÓRIO

O apelante Cristiano da Silva Lacerda foi denunciado como incurso nas penas previstos do art. 121, §2º, incisos I, III e IV, §4º, segunda parte, c/c o art. 61, inciso II, alínea “f”, ambos do Código Penal.

De acordo com a denúncia de id. 03:

“No dia 24 de junho de 2022, por volta das 23h, no interior do apartamento 105 situado na Rua Pio Correia, nº 92, bloco 01, Jardim Botânico, Rio de Janeiro/RJ, o denunciado, consciente e voluntariamente, com a intenção de matar, desferiu diversas facadas contra as vítimas, Geraldo Pereira Coelho e Osélia da Silva Coelho, causando-lhes as lesões descritas nos Laudos de Exame de Necropsia acostados, respectivamente, às fls. 133/141 e 142/150, as quais, por suas natureza e sede, foram as causas eficientes de suas mortes.

Os crimes foram praticados por motivo torpe, pois por vingança, inconformado com o término de seu relacionamento amoroso, o denunciado matou os pais do seu ex-namorado, Felipe da Silva Coelho, para lhe causar sofrimento.

Os delitos foram cometidos por meio cruel, consubstanciado na multiplicidade e na violência das facadas desferidas nas vítimas, causando-lhes maior e desnecessário sofrimento.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº 0167496-80.2022.8.19.0001



Os crimes foram praticados mediante recurso que impossibilitou a defesa das vítimas, na medida em que o denunciado esperou anoitecer para atacá-las de surpresa, na oportunidade em que já estavam deitadas para dormir, conforme atestado no Laudo de Local, que ora segue em anexo.

Os delitos foram cometidos dolosamente contra pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, haja vista que a vítima Geraldo tinha 73 (setenta e três) anos na data do fato, ao passo que Osélia possuía 72 (setenta e dois) anos de idade.

Os crimes foram ainda praticados prevalecendo-se de relações de hospitalidade, visto que o denunciado estava hospedando temporariamente as vítimas em sua casa e se aproveitou da relação de confiança que mantinha com elas para facilitar a execução dos crimes.”

O apelante foi pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, §2º, incisos I, III e IV, §4º, segunda parte, c/c o art. 61, inciso II, alínea “f”, ambos do Código Penal (por duas vezes), em sentença da lavra do Dr. Alexandre Abrahão Dias Teixeira, datada em 27/09/2023. (doc. 1411)

No doc. 1464, a defesa do apelante apresentou razões de Recurso em Sentido Estrito, requerendo o reconhecimento do estado pessoal de transtorno mental, ou, alternativamente, de deficiência psicossocial do acusado; a realização de avaliação psíquica dele por equipe biopsicossocial multidisciplinar, na forma do artigo 3º, inciso VIII, da Resolução n. 487 do CNJ e, por fim, a submissão do réu a tratamento psiquiátrico extra-hospitalar ou em instituição não asilar, nos termos da Lei 10.216/2001 e da Resolução 487 do CNJ.

Em sessão de julgamento ocorrida em 19/03/2024, esta Colenda Câmara Criminal, por unanimidade, negou provimento ao RESE interposto pela defesa. (doc. 1569).

Insatisfeita, a defesa do acusado interpôs Recurso Especial, requerendo a aplicação da legislação brasileira sobre saúde mental no caso concreto, nos termos da Lei n. 10216/2001 e na forma da Resolução n. 487/2023 do CNJ; pela reavaliação da adequação e necessidade da prisão cautelar do acusado e pela realização de novo exame de sanidade mental, por equipe biopsicossocial multidisciplinar, na forma do artigo 3º, inciso VIII, da Resolução n. 487/2023 do CNJ. Após parecer técnico-científico, se ficar determinada a inimputabilidade do acusado à época dos fatos, submeta-se o acusado a tratamento psiquiátrico extra-hospitalar ou em instituição não asilar, nos termos da Lei 10.216/2001 e da Resolução 487/2023 do CNJ. (doc. 1788)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº 0167496-80.2022.8.19.0001



Em decisão no doc. 1990, a 2ª Vice-Presidência deixou de admitir o recurso especial interposto.

A defesa do acusado, em doc. 2042, interpôs Agravo em Recurso Especial, requerendo em síntese, que o apelo extremo deveria ter sido admitido, sob os mesmos argumentos anteriormente expostos em sede de recurso especial no doc. 1788.

Em decisão no doc. 2094, a 2ª Vice-Presidência manteve a decisão agravada e determinou o encaminhamento dos autos ao STJ.

No Tribunal Superior, o recurso da defesa não foi conhecido. (doc. 2118 – fls. 12 e segs.).

Em doc. 2118 – fls. 18 e segs., a defesa interpôs Agravo Regimental, pugnano pelo conhecimento e provimento do Agravo em Recurso Especial ou subsequente submissão do Agravo em Recurso Especial para julgamento na Corte Especial do STJ, com fundamento no art. 258 do Regimento Interno.

Não houve retratação da decisão e foi determinada a distribuição do Agravo. (doc. 2118 – fls. 32).

Por sua vez, a 6ª Turma do STJ, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, conforme doc. 2118 – fls. 69 e segs.).

Trânsito em julgado da sentença de pronúncia ocorrido em 17/12/2024 (doc. 2118 – fls. 79).

Com o retorno dos autos à 1ª instância, o processo prosseguiu com a realização da sessão plenária, onde o Conselho de Sentença julgou procedente a pretensão punitiva para condenar o apelante, nos termos da pronúncia, e a Magistrada de 1º grau, Dra. Tula Corrêa de Mello, fixou a sanção de 80 anos de reclusão, em regime inicial fechado, o pagamento de R\$ 200.000,00 à título de danos morais aos filhos da vítima, bem como decretou a perda do cargo, nos termos do art. 92, I “b” do CP. (doc. 3100).

Insatisfeita, a defesa apresentou recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento de nulidades processuais, como a inépcia da denúncia, violação da cadeia de custódia, nulidade dos laudos periciais e cerceamento de defesa. No mérito, pleiteia a anulação da decisão dos jurados, sustentando a inimputabilidade do réu à época dos fatos, bem como a atipicidade da conduta, por ausência de dolo, requerendo, em consequência, sua submissão a novo julgamento. (doc. 3192).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº 0167496-80.2022.8.19.0001



Em contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo, mantendo-se a integralmente a decisão proferida pelo Tribunal do Júri. (Doc. 3302).

O assistente de Acusação manifestou-se pelo desprovimento do recurso. (doc. 3330)

A Procuradoria de Justiça oficiou pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso defensivo. (Doc. 3334)

É o relatório.

VOTO

DAS PRELIMINARES:

Em preliminar, argui a defesa a inépcia da denúncia, alegando conter falsa descrição do fato, pois omitiu a condição de inconsciência psíquica do acusado produzida por embriaguez plena alcoólico- benzodiazepínica.

Incabível a alegação defensiva.

A denúncia deve conter a qualificação do acusado ou qualquer meio que possa identificá-lo, a exposição do fato imputado com suas circunstâncias, a classificação do crime e, se necessário, o rol de testemunhas, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Tais exigências visam, além de delimitar a imputação, proporcionar ao denunciado o direito ao sagrado princípio da ampla defesa, assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 5º, inciso LV.

No caso em tela, a denúncia descreve o tipo penal previsto no artigo 121, §2º, incisos I, III e IV, §4º, segunda parte, c/c o art. 61, inciso II, alínea "f", ambos do Código Penal, preenchendo todos os requisitos exigidos.

Não há qualquer omissão que possa ter prejudicado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo descrita a conduta típica do denunciado, baseando-se em elementos fáticos.

A inicial somente pode ser declarada inepta quando inequívoco que o suposto vício impede a exata compreensão da acusação ou, ainda, diante da presença de uma das situações de que trata o artigo 43 do CPP, o que não é a hipótese dos autos. A denúncia descreve os fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, o que é realmente imprescindível à inicial acusatória, não só pela





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº 0167496-80.2022.8.19.0001



necessidade que tem o juiz de verificar se o fato imputado ao apelante constitui crime em tese e está escorado em um princípio de prova, como, sobretudo, para que o denunciado saiba do que é acusado e possa defender-se eficazmente, atendendo, assim, aos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal.

A denúncia, destarte, descreveu a conduta do réu, de modo que pudesse se defender das acusações, sendo certo que a inicial foi lastreada em provas indiciárias capazes de deflagrar a ação penal.

Ademais, eventuais esclarecimentos de natureza técnica, como a avaliação acerca do estado mental do acusado, constituem matéria própria da fase instrutória, não sendo requisito para a validade da peça inaugural.

Ou seja, não cabe à denúncia esmiuçar questões técnicas complexas que serão objeto de perícia, detalhar minuciosamente aspectos médicos ou psiquiátricos que dependem de prova técnica especializada, ou antecipar conclusões que somente poderão ser alcançadas após a instrução probatória.

Além disso, conforme se verifica dos autos, durante a instrução criminal, a plena imputabilidade do recorrente foi atestada por perita oficial em laudo elaborado no incidente de insanidade mental.

No referido laudo, a perita concluiu que Cristiano não apresenta doença mental e nem perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental retardado ou incompleto. Ao final, salientou que, ao tempo da ação, o recorrente era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Assim, não há qualquer omissão na inicial acusatória, que acarrete o reconhecimento de nulidade.

Por fim, proferida a sentença condenatória, a alegação de inépcia da denúncia perde a sua força, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

À colação:

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DO RECURSO ADEQUADO. INADMISSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA (ART. 168, § 1º, III, DO CP). INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXAME AMPLO E DETALHADO DAS PROVAS. PERDA DO OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990, consoante atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no

Secretaria da Primeira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº 0167496-80.2022.8.19.0001



Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. Consoante entendimento das Cortes Superiores, a alegação de inépcia da denúncia perde força diante da superveniência de sentença condenatória, "título jurídico que afasta a dúvida quanto à existência de elementos suficientes não só para a inauguração do processo penal como também para a própria condenação" (HC n. 207.313/ES, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 16/4/2013). Precedentes. 3. Habeas corpus prejudicado. (Habeas corpus 153.547/SP. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado em 06/08/2013 e publicado em 15/08/2013)

Não há, destarte, qualquer ofensa ao artigo 41 do Código Penal.

Também em preliminar, alega a defesa a violação à cadeia de custódia, pela ausência de exame de corpo de delito no acusado, o qual teria sofrido lesões corporais, bem como de exame de sangue para atestar suposta alcoolemia e ingestão de substâncias psicotrópicas.

O instituto da cadeia de custódia foi introduzido no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019, que consiste no conjunto de procedimentos para documentar e conservar a história cronológica da evidência, isto é, quem foram os responsáveis por seu manuseio, preservação de local de crime, rastreabilidade dos vestígios, tudo a fim de garantir a inviolabilidade do material, e preservar a confiabilidade e transparência até a conclusão do processo.

No presente caso, não há que falar em violação à cadeia de custódia, pois a ausência de exame complementar no apelante não revela qualquer irregularidade na coleta, preservação, acondicionamento ou controle dos vestígios.

Conforme bem salientado pela Procuradoria de Justiça, a conveniência, oportunidade e necessidade da produção de determinada prova técnica é matéria que se insere no âmbito de atuação da autoridade policial e dos peritos oficiais, no regular exercício de suas atribuições legais. Tal circunstância, por si só, não configura quebra da cadeia de custódia, tampouco enseja nulidade processual.

Cabe registrar, ainda, que os artigos que tratam do instituto da cadeia de custódia referem-se aos vestígios do crime porventura existentes no local do fato e na vítima.

Isso porque o direito a não autoincriminação permite ao investigado ou réu se recusar a fornecer qualquer tipo de material, inclusive de seu corpo, para realização de exames periciais, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº 0167496-80.2022.8.19.0001



como para fins de identificação criminal (art. 5º, LVIII, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 12.037 /09) e o exame de corpo de delito para avaliar a integridade física do preso antes de ser acautelado, o que foi realizado, conforme laudo de doc. 166, o qual, inclusive, constatou a existência de lesões no corpo do paciente.

Assim, caso a defesa entendesse que era relevante algum outro exame pericial, caberia a ela, à época, requerer a realização de tais exames.

Por fim, necessário destacar que a quebra de cadeia de custódia não configura exatamente nulidade processual, mas está relacionada à eficácia da prova e, nesse sentido, a defesa não comprovou nenhuma circunstância capaz de sugerir a adulteração das provas ou intercorrências no seu iter, ou mesmo prejuízo decorrente de eventual ocorrência da falha na prova. Alegou tão somente ausência de exame toxicológico no acusado, prova esta que deveria ser requerida pela própria defesa e não colhida de forma cogente, em atenção ao princípio da não autoincriminação.

No mais, verifica-se que durante a instrução, foi realizado laudo de exame de insanidade mental no apelante, cuja validade foi confirmada por esta Colenda Câmara Criminal, no *habeas corpus* de nº. 0061332-60.2023.8.19.0000 e no RESE, quando da análise da sentença de pronúncia.

Salienta-se que a higidez mental do acusado foi devidamente submetida ao crivo pericial por meio da instauração de incidente de insanidade mental, instrumento processual próprio para aferição de sua capacidade de entendimento e autodeterminação.

Após a realização de exames clínicos, avaliações psiquiátricas e análise da documentação médica pertinente, concluiu-se que Cristiano não apresenta doença mental e nem perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental retardado ou incompleto. Ao final, salientou que, ao tempo da ação, o recorrente era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

A perita, ainda, atestou que os fatos descritos na denúncia não se tratam de caso fortuito ou força maior por uso de substâncias psicoativas ou de derivados etílicos, que não houve perda do juízo de realidade do acusado no momento dos fatos e que não há qualquer relação de causa e efeito entre o uso nocivo de drogas e os delitos pelos quais ele está sendo acusado. Para tanto, a *expert* enfatizou que analisou todo o histórico médico do recorrente. (fls. 1160/1163).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº 0167496-80.2022.8.19.0001



O julgado do RESE contra a sentença de pronúncia enfatizou, ainda, que, de fato, conforme demonstrado pelos documentos apresentados pela defesa, Cristiano possuía quadro de depressão leve antes dos delitos e, por essa razão, fazia acompanhamento no Hospital da Marinha e fazia uso de medicamentos (fls. 180 dos autos principais). Porém, tais circunstâncias, por si sós, não interferem na integridade mental do recorrente, sendo necessária a análise de vários outros fatores, o que foi feito pela perita no laudo de exame.

O referido laudo foi objeto de impugnação pela defesa, mas a perita o ratificou, confirmando que o apelante não apresenta doença mental, perturbação mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado e que, ao tempo da ação, era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. (fls. 303 dos autos do incidente 0241529-41.2022.8.19.0001).

Portanto, verifica-se que a prova pericial foi submetida ao contraditório e à ampla defesa e devidamente apreciada pelo Conselho de Sentença, o qual reconheceu a plena capacidade mental do acusado.

Verifica-se, portanto, que se trata de mero inconformismo com a ausência de exame toxicológico, cuja produção poderia ter sido requerida pela própria defesa, que, entretanto, optou por apresentar laudo particular.

A alegação de que a suposta amnésia do réu teria comprometido o exercício da defesa, tanto sob o prisma da autodefesa quanto da defesa técnica, não merece prosperar, por carecer de amparo jurídico e de demonstração concreta de prejuízo.

Inicialmente, cumpre destacar que o ordenamento jurídico pátrio não condiciona a validade do processo penal à plena capacidade do acusado de rememorar os fatos imputados. A autodefesa, embora assegurada constitucionalmente, não se esgota na narrativa pessoal do réu, sendo apenas uma das facetas do direito de defesa, que se realiza de forma mais ampla por meio da defesa técnica, exercida por profissional habilitado.

Nesse sentido, a eventual limitação de memória do acusado não implica, automaticamente, cerceamento defensivo, sobretudo quando há atuação efetiva da defesa técnica, a quem incumbe a análise crítica do conjunto probatório, a formulação de teses jurídicas e a adoção de estratégias processuais adequadas.

Ademais, o processo penal moderno estrutura-se sobre um sistema probatório objetivo, no qual a formação da convicção judicial decorre da análise do conjunto de elementos produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e não da exclusiva versão apresentada pelo acusado. Assim, a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº 0167496-80.2022.8.19.0001



impossibilidade de o réu recordar-se dos fatos não inviabiliza a reconstrução histórica do evento delituoso, que se dá a partir de múltiplas fontes probatórias, como depoimentos testemunhais, provas documentais e periciais.

Por fim, necessário destacar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que o princípio do *pas de nullité sans grief* exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção.

À colação:

“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO . VIOLAÇÃO AO ART. 479 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NULIDADE AFASTADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO . SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO . NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO AO ART . 593, III, DO CPP. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA . FUNDAMENTOS CONCRETOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM . AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1 . Tendo o Tribunal de origem afastado a ofensa ao contraditório, porque os depoimentos, áudios e novos laudos foram juntados aos autos "em estrita observância ao disposto no art. 479 do CPP, com a defesa técnica do apelante inteiramente ciente, pois intimada escorreitamente, não resultando, dessarte, qualquer mácula a causar prejuízo à parte", para se concluir de modo diverso seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 2 . O v. aresto recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "não existe qualquer disposição legal no sentido de que é necessária a anuência da defesa e dos jurados quanto à desistência das testemunhas arroladas pela acusação. (EDcl no HC 411.833/SP, Rel . Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 6/6/2018)" (AgRg nos EDcl no RHC 151.746/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 20/9/2021). 3 . No que toca à alegação de violação do direito ao silêncio, também não se verifica qualquer nulidade, uma vez que cientificados os jurados sobre o silêncio do ora recorrente, que não pôde ser levado em consideração contra ele. 4. O TJSC encontra-se em sintonia com a reiterada orientação desta Corte, segundo a qual a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, ex vi do princípio pas de nullité sans grief, o que não ocorreu no caso em debate . 5. O Tribunal de origem manteve a condenação do recorrente pelo crime de homicídio qualificado entendendo estarem suficientemente provadas a autoria e materialidade do delito, tudo com suporte nas provas dos autos. Assim, para se adotar a tese de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº 0167496-80.2022.8.19.0001



juízo de julgamento contrário às provas dos autos - art. 593, III, do CPP, conclusão diversa da alcançada pelo Conselho de Sentença e corroborada pela Corte estadual, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 6. Esta Corte tem entendido que a dosimetria da pena só pode ser reexaminada em recurso especial quando se verificar, de plano, a ocorrência de erro ou ilegalidade, o que não se constata na hipótese. 7. As instâncias ordinárias destacaram elementos concretos para a valoração negativa da conduta social, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Rever esse entendimento, como pretende o recorrente, com o fim de reduzir a pena-base, demanda, impreterivelmente, revolvimento do conteúdo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial. 8. No que tange ao pedido de afastamento das qualificadoras e da alegação de ocorrência de bis in idem, os temas não foram analisados pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto dos embargos de declaração opostos. Assim, ausente o prequestionamento. 9. O alegado dissídio pretoriano não foi demonstrado de acordo com os arts. 1029, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 10. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 2160693 SC 2022/0202486-1, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 13/06/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2023)''

A simples alegação de amnésia, desacompanhada de indicação concreta de como tal circunstância teria efetivamente comprometido a elaboração da defesa ou influenciado o resultado do julgamento, não é suficiente para ensejar a nulidade do feito.

No caso, inexistem elementos que evidenciem qualquer prejuízo efetivo à atuação defensiva. Ao contrário, verifica-se que a defesa técnica teve pleno acesso aos autos, participou de todos os atos processuais e exerceu regularmente suas prerrogativas, podendo apresentar todas as teses pertinentes e contraditar as provas produzidas.

Dessa forma, a alegação de que a amnésia do réu prejudicou sua defesa não se sustenta, porquanto não demonstrada a ocorrência de dano concreto ao exercício do contraditório e da ampla defesa, tampouco qualquer comprometimento da regularidade do devido processo legal.

Portanto, não há qualquer nulidade a ser sanada, já que não ficou demonstrada a alegada violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Mais uma vez, sustenta a defesa a invalidade do laudo pericial realizado nos autos.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº 0167496-80.2022.8.19.0001



Repita-se, o laudo pericial oficial concluiu, de forma categórica e inequívoca, que o acusado era plenamente capaz de entender o caráter ilícito de seus atos e de determinar-se de acordo com esse entendimento no momento dos fatos.

Ou seja, há prova técnica produzida, ratificada e homologada pelo juízo de 1º grau, que atesta a plena imputabilidade do recorrente, através de realização de entrevistas e analisando, inclusive, documentos médicos apresentados. E, como a defesa não logrou demonstrar algo que pudesse afastar a credibilidade do laudo pericial, este deve prevalecer.

Como bem salientou o Ministério Público, em suas contrarrazões recursais, o laudo apresentado pela defesa constitui prova unilateral, produzida por profissional contratado e remunerado pela própria parte interessada no resultado favorável.

Embora seja direito processual da defesa produzir contraprova técnica, tal laudo não possui o mesmo peso probatório do laudo oficial, devendo ser analisado com a natural reserva crítica que decorre de sua origem unilateral.

Ademais, conforme já mencionado, a validade do laudo oficial já foi objeto de discussão por esta Colenda Câmara Criminal, quando do julgamento do HC de nº. 0061332-60.2023.8.19.0000 e do RESE interposto pela defesa contra a sentença de pronúncia, assim como pelo Conselho de Sentença, que reconheceu a plena capacidade mental do réu e entendeu pela sua condenação.

Cumprе destacar que a perita oficial, profissional dotada de qualificação técnica e experiência na área, procedeu à análise integral da documentação médica apresentada pelo réu, avaliando a natureza, a intensidade e a reiteração de eventuais episódios clínicos, bem como consultando a literatura médica especializada pertinente.

Ao final desse exame técnico minucioso, concluiu de forma categórica, repita-se, que quaisquer condições pretéritas atribuídas ao acusado não exerceram influência sobre sua capacidade de compreensão ou de autodeterminação no momento da prática dos fatos.

A defesa alega, ainda, que o apelante teria ingerido os medicamentos e a bebida alcoólica antes da prática delitiva. Contudo, foi constatado pelo laudo de exame em local que as caixas dos remédios estavam sujas de sangue, o que denota que elas foram manuseadas após os assassinatos.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº 0167496-80.2022.8.19.0001



Portanto, se foram manuseadas após o início dos crimes, a ingestão dos medicamentos e do álcool não pode ter causado inconsciência que antecedeu ou acompanhou a prática delitiva.

Sendo assim, rejeito as preliminares arguidas.

DO MÉRITO

No mérito, como a competência para decidir sobre a materialidade e autoria dos crimes contra a vida pertence ao Tribunal Popular, não cabe a este órgão julgador proceder à nova e aprofundada valoração da prova. Cabe-nos, apenas, verificar se os jurados decidiram de forma manifestamente contrária às provas nos autos.

Os membros do Conselho de Sentença não decidem com certeza técnica, mas pelo livre convencimento e pela íntima convicção, captando os fatos e acolhendo as teses sustentadas. Havendo algum apoio na prova, a decisão deve ser respeitada.

In casu, verifica-se que a opção dos jurados pela condenação do apelante está plenamente justificada pela prova dos autos, nada havendo que falar-se em anulação do julgado.

A materialidade está comprovada pela reconhecimento visuográfica de local de crime (doc. 46), pelos laudos de necropsia (docs. 136 e 145), pelo laudo pericial realizado na arma do crime (doc. 174), bem como pelo laudo de exame em local de homicídio.

De igual modo, os jurados se convenceram de que o apelante é o autor dos fatos e que agiu com dolo de matar, bem como excluíram a tese de que o réu era, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

De acordo com as provas acostadas aos autos, o apelante desferiu diversos golpes de faca nas vítimas Geraldo Pereira Coelho e Osélia da Silva Coelho, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de necropsia acostado aos autos, que foram a causa eficiente de sua morte.

O registro da audiência de instrução e julgamento foi realizado por meio audiovisual. Após ouvir a mídia, passo à transcrição não literal dos depoimentos contidos nas contrarrazões recursais do Ministério Público de doc. 3302:

“a testemunha Felipe, ex-namorado do réu e filho das vítimas, confirmou, sob o crivo do contraditório (fls. 782 – index 780),





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº 0167496-80.2022.8.19.0001



que Cristiano estava inconformado com o fim do relacionamento amoroso que mantinham e que já havia externalizado a vontade de lhe infligir sofrimento por conta da separação.

Segundo Felipe (fls. 782 – index 780), no dia dos fatos, estava em uma festa quando foi informado pelo acusado que sua mãe – então hospedada no apartamento que ambos (Felipe e Cristiano) ainda compartilhavam – estaria passando mal, motivo pelo qual se dirigiu até o referido local, onde encontrou os cadáveres de seus pais no sofá da sala, completamente ensanguentados.

Por sua vez, as testemunhas Jeferson e Douglas (fls. 783/784 – index 780), policiais militares que atenderam a ocorrência, ratificaram a versão apresentada por Felipe, narrando que, ao chegarem no local dos fatos, se depararam com os corpos das vítimas no sofá e com um rastro de sangue que levava até um quarto, onde o acusado foi encontrado inconsciente, dentro do baú da cama, totalmente ensanguentado e com uma faca suja de sangue ao seu lado.”

Com efeito, a testemunha Felipe, ex-companheiro do réu e filho das vítimas, confirmou que o acusado estava inconformado com o término do relacionamento, tendo inclusive manifestado intenção de lhe causar sofrimento em razão da separação. Relatou, ainda, que, no dia dos fatos, foi induzido pelo réu a retornar ao apartamento sob o pretexto de que sua mãe estaria passando mal, ocasião em que encontrou seus genitores mortos, ensanguentados, no sofá da sala.

No mesmo sentido, os policiais militares Jeferson e Douglas, que atenderam a ocorrência, corroboraram integralmente essa narrativa, descrevendo que localizaram os corpos das vítimas no sofá e identificaram um rastro de sangue que conduzia a um dos quartos, onde o acusado foi encontrado inconsciente, dentro do baú da cama, igualmente ensanguentado e ao lado de uma faca com vestígios de sangue.

Tais relatos são firmes e convergentes e estão em plena consonância com os laudos periciais produzidos, os quais confirmam a dinâmica do crime e o estado do acusado, reforçando a credibilidade das versões apresentadas e a robustez do conjunto probatório.

Contudo, alega a defesa que o fato objeto de imputação deve ser equacionado com base no conceito da *actio libera in causa*, do artigo 28, II, do Código Penal.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº 0167496-80.2022.8.19.0001



Salienta que o recorrente foi encontrado logo após os fatos, em estado letárgico de profunda inconsciência, incapaz de qualquer reação, ou mesmo, confundido com estado de óbito pelas testemunhas. Aduz que tal situação do réu é explicada pela embriaguez etílica, cumulada com profundo torpor psicotrópico, produzido pela ação simultânea de um litro de uísque ingerido com dezenas de comprimidos psicoativos controlados, com o objetivo exclusivo de cometer suicídio, determinado por insuportável sentimento de melancolia, resultante de desgosto amoroso.

Assim, argumenta que o estado pessoal de inconsciência do apelante exclui o dolo da prática delitiva, salientando que a única intenção do réu era a de cometer suicídio.

Aduz que as mensagens enviadas pelo réu a Afrânio e ao ex-companheiro Felipe demonstram estado de plena normalidade psíquica. Mas, ao chegar em casa, narra em seu interrogatório, que pegou uma garrafa de uísque, um copo na cozinha e foi para o quarto, onde colocou a bebida no copo junto com o vidro inteiro de Rivotril e engoliu cerca de 50 comprimidos de Clonazepam e Zolpidem. Em seguida, abriu o baú da cama e deitou para morrer. A próxima lembrança do acusado, sustenta a defesa, que já no dia seguinte, no Hospital Miguel Couto.

Portanto, alega a defesa que, logo após a ingestão da bebida e dos comprimidos, Cristiano teria entrado em um coma alcoólico-benzodiazepínico, o que afastaria o dolo e a culpabilidade na suposta prática dos dois homicídios.

Mais uma vez, incabível a alegação defensiva.

Não há que se falar em ausência de dolo pelo fato de o apelante estar embriagado ou sob efeito de substância de efeitos análogos.

De acordo com a teoria da *actio libera in causa*, somente na hipótese de embriaguez decorrente de caso fortuito ou força maior é que haverá a possibilidade de redução da responsabilidade penal do agente, nos termos do art. 28 §1º do CP.

Pois bem, no caso em tela, é evidente que a suposta embriaguez alegada pela defesa se trata daquela que foi voluntariamente provocada e que não foi proveniente de caso fortuito ou força maior. O apelante teria ingerido bebida alcoólica e medicamentos porque quis, e se encontrava em condição de responder por seus atos, conforme concluiu o laudo pericial oficial.

Verifica-se, portanto, que não há que se falar em isenção de pena ao apelante, pois ficou comprovado nos autos que se tratava de embriaguez voluntária.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº 0167496-80.2022.8.19.0001



De acordo com o doutrinador Rogério Greco, “nas duas modalidades de embriaguez voluntária, o agente será responsabilizado pelos seus atos, mesmo que, ao tempo da ação ou omissão, seja inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Se sua ação, como diz a teoria da *actio libera in causa*, foi livre na causa, ou seja, no ato de ingerir bebida alcoólica, poderá o agente ser responsabilizado criminalmente pelo resultado.” (Código penal Comentado 5ª edição – 2011 Ed. Impetus – pág. 84).

Nesse mesmo sentido, seguem decisões desta Colenda Câmara:

*“Ementa. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 13, CÓDIGO PENAL) E EXTORSÃO (ART. 158, CÓDIGO PENAL), NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (LEI N.º 11.340/06). PRELIMINAR DE INSANIDADE MENTAL REJEITADA. ALEGAÇÃO DE EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA AFASTADA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.340/06 MANTIDA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. I. Caso em exame 1. Recurso defensivo contra sentença que condenou o apelante por lesão corporal e extorsão praticadas contra sua genitora, pessoa idosa, no âmbito doméstico, com fixação de indenização por danos morais. II. Questão em discussão 2. Verificar a possibilidade de instauração de incidente de insanidade mental e absolvição imprópria; a alegação de imputabilidade por embriaguez; o pleito de afastamento da Lei Maria da Penha; a pretensão de absolvição por fragilidade probatória e desclassificação da extorsão; o pedido de absorção da lesão corporal pelo crime de extorsão; a redução da pena e o afastamento da indenização por danos morais. III. Razões de decidir 3. Incidente de insanidade mental prejudicado por desistência da defesa; embriaguez voluntária não exclui imputabilidade (art. 28, II, Código Penal; teoria da *actio libera in causa*). 4. Aplicação da Lei Maria da Penha mantida, conforme art. 40-A e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: presunção de vulnerabilidade da mulher em contexto doméstico. 5. Materialidade e autoria comprovadas por laudo pericial, depoimentos e confissão do réu. 6. Conduta típica do crime de extorsão: constrangimento mediante grave ameaça para obtenção de vantagem econômica indevida. 7. Inviável a desclassificação para constrangimento ilegal ou perturbação da tranquilidade. 8. Inaplicável princípio da consunção entre lesão corporal e extorsão (desígnios autônomos e bens jurídicos distintos). 9. A atenuante da confissão espontânea, compensada com agravantes (art. 61, II, “e” e “f”, Código Penal). 10. Redimensionamento da pena para 6 anos e 2 meses de reclusão, em regime semiaberto. 11. Indenização por danos morais mantida - Tema 983/STJ: fixação *in re ipsa*, prescinde de instrução probatória. IV. Dispositivo e tese Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: “1. **A embriaguez voluntária não exclui a imputabilidade penal (art. 28, II, Código Penal)**. 2. A Lei Maria da Penha aplica-se a todas as hipóteses do art. 5º, independentemente da motivação da violência, presumindo-se a*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº 0167496-80.2022.8.19.0001

vulnerabilidade da mulher." Dispositivos relevantes citados: Código Penal: artigos. 28, II; 61, II, "e" e "f"; 65, III, "d"; 129, § 13; 158; 69; Código de Processo Penal: art. 155; Lei nº 11.340/06: artigos 5º e 40-A. Jurisprudência relevante citada: STJ: AgRg no AREsp 1871481/TO, AgRg na medidas protetivas de urgência - lei maria da penha nº 6 – DF" (2021/0368985-4), AGRG NO ARESP 2202116/DF, HC n. 415.900/SP, REsp n. 2.171.383/MG, REsp 1643051/ MS (Tema 983). 0059635-30.2025.8.19.0001 – APELAÇÃO. Des(a). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT - Julgamento: 03/02/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL. (grifo nosso).

*Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO TENTADO. GRAVE AMEAÇA POR SIMULAÇÃO DE ARMA. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. PROVA TESTEMUNHAL FIRME. PENA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de roubo tentado (art. 157, caput, c/c art. 14, II, do CP), com pena de 2 anos de reclusão e 5 dias-multa, em regime aberto, com concessão de sursis e fixação de valor mínimo de indenização. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a prova dos autos é suficiente para sustentar a condenação por roubo tentado, diante da alegação de embriaguez e ausência de dolo, e se há fundamento para desclassificação da conduta. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A autoria e materialidade delitivas foram demonstradas por registro de ocorrência, auto de prisão em flagrante, declarações e depoimentos prestados em juízo. 4. A grave ameaça foi caracterizada pela simulação de arma, com gesto de mão na cintura, gerando temor real nas vítimas. 5. **A embriaguez voluntária não afasta a imputabilidade penal, conforme art. 28, II, §1º, do CP e teoria da actio libera in causa.** 6. Inviável a desclassificação para dano ou exercício arbitrário das próprias razões, diante da intenção de subtração e ameaça. 7. Pena fixada no mínimo legal, com redução de ½ pela tentativa, regime aberto mantido, sursis concedido e valor mínimo de reparação fixado com base em orçamento juntado aos autos. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: *ç*1. A simulação de arma por gesto é suficiente para configurar grave ameaça no crime de roubo. 2. A embriaguez voluntária não exclui a imputabilidade penal, nos termos do art. 28, II, §1º, do CP. 3. A tentativa justifica a redução da pena, mas não afasta a tipificação do roubo quando presente a intenção de subtração e ameaça. 4. É válida a fixação de valor mínimo de reparação de danos quando expressamente requerida na denúncia e instruída por documentação. *ç* Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 14, II; 28, II, §1º; 33, §2º, *ç*a*ç*; 44; 77; 78, §2º; 157, caput; CPP, art. 387, IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.250.627/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11.05.2018. (grifo nosso).*

Como bem ressaltado pelo Ministério Público, em suas razões recursais, "A defesa sustenta que o réu teria premeditado um suicídio, planejado sua execução e depois ingerido álcool para ter coragem de executá-lo. Ocorre que



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº 0167496-80.2022.8.19.0001

não houve suicídio, mas dois crimes de homicídio. E se esta versão defensiva fosse verdadeira, estaríamos diante de hipótese clássica de embriaguez preordenada, prevista no Código Penal como circunstância agravante.”

É consolidado na doutrina e na jurisprudência nacionais que o *animus necandi* não pode ser presumido, podendo, contudo, ser inferido a partir das circunstâncias objetivas que cercam a conduta, como o meio utilizado, a região do corpo atingida, a intensidade e a repetição dos golpes, além da postura do agente antes, durante e após o fato. No presente caso, todos esses elementos apontam, de maneira harmônica, para a conclusão de que a atuação do apelante foi intencional e consciente, direcionada a matar as vítimas, motivada por desejo de vingança.

Ainda com relação à tese de aplicação da teoria da *actio libera in causa*, a defesa apresenta legislação, doutrina e jurisprudência estrangeiras, as quais não possuem nenhum cabimento no presente caso. Logo, não devem ser consideradas.

É imperioso destacar que foi amplamente debatido e sustentado perante o Corpo de Jurados que optaram pela lógica apresentada pela acusação.

Contudo, a defesa insiste em alegar a inimizabilidade do apelante, sustentando a ausência de sua culpabilidade, em razão de condições clínicas preexistentes, como a epilepsia e/ou Transtorno de Personalidade Borderline (TPB), bem como pelo uso de medicamentos associados à ingestão de álcool, circunstâncias que, segundo alega, teriam comprometido sua capacidade de entendimento e autodeterminação no momento dos fatos.

Ocorre que, conforme já mencionado, o Juízo *a quo* instaurou incidente de insanidade mental, tendo a perita confirmando que o recorrente não apresenta doença mental, perturbação mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado e que, ao tempo da ação, era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. (fls. 303 dos autos do incidente 0241529-41.2022.8.19.0001).

A perita, ainda, atestou que o ocorrido não se trata de caso fortuito ou força maior por uso de substâncias psicoativas ou de derivados etílicos, que não houve perda do juízo de realidade do acusado no momento dos fatos e que não há qualquer relação de causa e efeito entre o uso nocivo de drogas e os delitos pelos quais ele está sendo acusado.

Observa-se, portanto, que as declarações prestadas pelas testemunhas na sessão de julgamento, assim como o restante das provas trazidas pela acusação convenceram os jurados, que responderam positivamente aos



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº 0167496-80.2022.8.19.0001



quesitos da materialidade e da autoria dos dois crimes de homicídio, respondendo negativamente ao quesito da absolvição genérica e da insanidade mental, negando, portanto, a tese defensiva de ausência de culpabilidade, ou seja, diante das provas que lhes foram apresentadas, o corpo de Jurados acolheu a tese do Ministério Público.

Assim, não há que se falar em decisão contrária à prova dos autos.

De fato, não há certeza de que provas levaram o Conselho de Sentença a decidir pela condenação do apelante, pois existem inúmeros elementos probatórios produzidos em juízo que podem ter influenciado na decisão dos jurados.

Todavia, ao contrário do que alega a defesa, pode-se ter certeza acerca da existência de provas suficientes para ensejar o decreto condenatório, não havendo que se falar em decisão manifestamente contrária a prova dos autos.

A decisão dos jurados só pode ser cassada quando não tiver apoio em nenhuma prova, o que não se verifica neste caso, por não ser absurda, escandalosa, arbitrária. Ao contrário, está baseada no contexto probatório carreado aos autos, ressaltando-se que a dinâmica dos fatos, narrada pelas testemunhas arroladas pela acusação está em consonância com a prova técnica, e, em sendo assim, não há que se falar em contradição.

Logo, não devem prosperar os argumentos da defesa, pois, oferecidas aos jurados vertentes alternativas da verdade dos fatos, fundadas pelo conjunto da prova, mostra-se inadmissível que o Tribunal de Justiça, em sede de apelação, desconstitua a opção do E. Conselho de Sentença, em desacordo com a norma contida no artigo 5º, XXXVIII, da Constituição da República.

As qualificadoras, igualmente, foram comprovadas.

De acordo com as provas produzidas, o crime foi cometido por motivo torpe, pois, por vingança, o réu praticou os homicídios em razão de seu inconformismo com o término de seu relacionamento amoroso com o filho das vítimas, para lhe causar sofrimento.

Ainda, o meio de execução dos crimes foi cruel, na medida em que as vítimas fora submetidas a um grande sofrimento desnecessários, ao receberem os vários golpes de faca, conforme atestado no laudo de necropsia.

Os crimes também foram cometidos mediante recurso que impossibilitou a defesa das vítimas, já que o apelante esperou elas irem dormir para atacá-las





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº 0167496-80.2022.8.19.0001



deitadas no sofá onde dormiam, de surpresa, conforme atestado no exame de necropsia e no laudo de local.

Por fim, os homicídios foram praticados contra vítimas idosas, já que Geraldo contava com, 73 anos de idade e Osélia, 72, devendo ser reconhecida a causa de aumento de pena do §4º do art. 121 do Código Penal.

Assim, com absoluta tranquilidade, dá-se como escorreita a decisão do Conselho de Sentença, afastando-se qualquer alegação de decisão contrária à prova dos autos.

Passa-se à dosimetria da pena.

Cabe ao Julgador, quando da individualização da pena, analisar os fatos, aplicando-se, de forma fundamentada, a sanção, a qual deve ser proporcional, necessária e suficiente para a reprovação do crime.

Conforme ensina Guilherme de Souza Nucci (Individualização da Pena. Editora Revista dos Tribunais – 4ª edição. p. 36):

“A individualização da pena tem o significado de eleger a justa e adequada sanção penal, quanto ao montante, ao perfil e aos efeitos penderes sobre o sentenciado, tornando-o único e distinto dos demais infratores, ainda que coautores ou mesmo corréus. Sua finalidade e importância é a fuga da padronização da pena, da “mecanizada” ou “computadorizada” aplicação da sanção penal, prescindindo da figura do juiz, como ser pensante, adotando-se em seu lugar qualquer programa ou método que leve à pena pré-estabelecida, segundo um modelo unificado, empobrecido e, sem dúvida, injusto.”

Com efeito, na aplicação da pena-base, o Juízo aplicou a sanção básica, para cada homicídio qualificado, acima do mínimo legal, em 20 anos de reclusão, em razão da culpabilidade, da personalidade do agente e das circunstâncias e consequências do crime, sob os seguintes fundamentos:

1ª Fase:

Tendo em vista que o Egrégio Conselho de Sentença reconheceu a coexistência de diversas qualificadoras, quais sejam, a do motivo torpe, do meio cruel e a do recurso que impossibilitou a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº 0167496-80.2022.8.19.0001



defesa da vítima, aprecio a primeira nesta fase, em respeito ao Princípio da Soberania dos Veredictos, partindo da pena-base de **12 (doze) anos de reclusão**, conforme artigo 121, §2º, preceito secundário do Código Penal, com fundamentação adequada a cada circunstância judicial. As demais serão deslocadas para julgamento quando da fixação das circunstâncias agravantes, em respeito ao posicionamento dominante do Superior Tribunal de Justiça (HC 308.331/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJ 16.03.2017, DJe 27.03.2017).

1.1. DA CULPABILIDADE

A culpabilidade é aqui entendida como o grau de reprovabilidade da conduta do agente, ou seja, se a conduta exacerbou em demasiado os limites da espécie delitativa.

Os autos revelam que CRISTIANO DA SILVA LACERDA com inquestionável *animus necandi*, ceifou a vida da vítima Osélia da Silva Coelho, mãe do seu ex-namorado.

Os vestígios foram periciados no Laudo de Exame de Necropsia de fls. 145/153, relatando-nos que o acusado foi responsável por desferir 52 (cinquenta e duas) facadas na vítima, sendo a causa da morte hemorragia interna e externa, lesão polivisceral e vascular (evento final) por ferimentos perfuroincisos, evento inicial, provocado pela ação vulnerante de instrumento perfurocortante, lesando pulmões, coração, vasos, fígado, entre outros.

Logo, constatou-se um dolo intenso em tirar a vida da vítima Osélia. O acusado empregou considerável brutalidade e crueldade na prática do homicídio, desferindo múltiplas facadas em diversas regiões do corpo da vítima, causando extensas lesões.

Contudo, tais fatos já configuram a agravante do meio cruel, presente na segunda fase da dosimetria da pena, **motivo pelo qual reconheço a existência, mas deixo de valorar neste momento sob pena de *bis in idem*.**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº 0167496-80.2022.8.19.0001



Em continuidade, maior deve ser a reprovabilidade em razão do fato de o acusado ser militar, capitão de fragata, sendo este um alto cargo dentro da Marinha do Brasil. Por ser servidor público das Forças Armadas, o acusado deveria utilizar seus ensinamentos militares em prol da sociedade e não contra iguais, tirando a vida de dois idosos a facadas.

Os militares da Marinha possuem um conjunto de valores sociais e éticos que orientam sua conduta e emanam do conjunto de vínculos racionais e morais que os ligam à Pátria e ao seu serviço. Logo, não se pode comparar a reprovabilidade de um crime contra a vida praticado por um popular com um praticado por quem se espera justamente a defesa da honra e da lealdade. Tal conduta deslegitima toda a estrutura da carreira.

Dessa forma, **exaspero a pena em 2 (dois) anos de reclusão.**

1.2. DOS ANTECEDENTES

Não há antecedentes para considerar.

1.3. DA CONDUTA SOCIAL

A conduta social não foi objeto de prova neste processo.

1.4. DA PERSONALIDADE DO AGENTE

Constata-se que acusado, em diversos outros momentos, além do presente neste processo, demonstrou ter uma personalidade agressiva para com outras pessoas.

Em sede policial e em Juízo, o ex-namorado do acusado, FELIPE DA SILVA COELHO, que com ele conviveu por 2 (dois) anos, alega que CRISTIANO confessou, enquanto era casado com uma mulher, que após uma discussão, teria acelerado o carro com o objetivo de colidir e matar todos. No entanto, como sua esposa estava com cinto de segurança, apenas CRISTIANO sofreu danos em sua boca, perdendo alguns dentes.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº 0167496-80.2022.8.19.0001



Ademais, FELIPE alegou que já foi agredido pelo acusado com um tapa em seu rosto durante uma festa, assim como sofria diversas outras agressões verbais perpetradas pelo acusado.

Dessa forma, em decorrência da agressividade demonstrada pelo acusado, evidenciado por meio de ataques de raiva contra os demais, **exaspero a pena em 2 (dois) anos de reclusão.**

1.5. DOS MOTIVOS

O motivo extrapola o normal à espécie, uma vez que o crime foi praticado por motivo torpe, o que já está devidamente delimitado pela qualificadora, motivo pelo qual não será valorado aqui sob pena de incorrer em *bis in idem*.

1.6. DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME

O acusado praticou o crime dentro da sua residência, enquanto hospedava a vítima durante uma viagem. Dessa forma, teria se utilizado da hospitalidade e da confiança depositada em sua pessoa para cometer o crime com maior facilidade.

Ademais, o crime foi cometido enquanto a vítima dormia, como afirma o Laudo de Local de Homicídio de fls. 201/210, o que caracteriza o recurso que tornou impossível a defesa da vítima, já que foi pega de surpresa em momento de vulnerabilidade.

Contudo, ambas as circunstâncias já serão objeto de valoração na segunda fase da dosimetria da pena. **Dessa forma, reconheço a existência, mas deixo de valorá-las neste momento sob pena de *bis in idem*.**

Ademais, no laudo de insanidade mental, juntado aos autos às fls. 1160/1163, o i. Perito consta, na versão dada pelo acusado, que CRISTIANO lamenta mais ter tentado o suicídio do que ter matado.

Logo, em decorrência da ausência de arrependimento do acusado pelo crime cometido, considero grave a circunstância de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº 0167496-80.2022.8.19.0001



crime, motivo pelo qual exaspero a pena em 2 (dois) anos de reclusão.

1.7. DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME

São nefastas. A vítima deixou os filhos FELIPE, ATILHA e WEBSTON, sendo o primeiro ex-companheiro do acusado e quem efetivamente encontrou os corpos dos pais completamente ensanguentados e esfaqueados no sofá da sala.

O acusado teria mandado mensagem para FELIPE, afirmando que sua mãe estaria passando mal em casa, na intenção de fazer com que a vítima indireta retornasse e se deparasse com o corpo dos pais mortos no sofá.

Afirmou o Policial Militar JEFERSON SOUZA CAFARO que, ao chegar no condomínio em que o crime ocorreu, presenciou FELIPE em estado de choque, com falas desconexas e dizendo que queria pular do prédio no intuito de se matar.

É possível verificar, de forma muito clara, que o trauma decorrente da cena que presenciou nunca será esquecido ou apagado de sua memória, visto que os pais foram assassinados de forma extremamente brutal e cruel.

Dessa forma, exaspero a pena em 2 (dois) anos de reclusão.

1.8. DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA

Não há que se considerar o comportamento da vítima.

As circunstâncias judiciais são parcialmente negativas, motivo pelo qual fixo a pena-base em 20 (vinte) anos de reclusão.

Contudo, verifica-se que a exasperação da pena-base merece reparos.

No tocante à culpabilidade, correta a sentença ao reconhecer a acentuada reprovabilidade da conduta do réu. Isso porque, na condição de militar e ocupante de elevado cargo na Marinha do Brasil, dele se exigia comportamento ainda mais pautado na disciplina, responsabilidade e respeito à ordem jurídica. Em vez de empregar sua formação, treinamento e conhecimentos técnicos em benefício da sociedade, como se espera de sua função, o réu deles se afastou, o que justifica o maior grau de censura de sua conduta.

Nesse sentido:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº 0167496-80.2022.8.19.0001



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP . PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. POLICIAL MILITAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA . JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS.

1. O Tribunal de origem dispôs que a culpabilidade encontra-se exacerbada, por se tratar de um agente policial conduzindo veículo automotor embriagado e que se espera um comportamento exemplar de quem, justamente entre uma das suas funções, fiscaliza a escorreita aplicação das leis de trânsito (fls. 701/702) .

2. A condição de policial militar, pessoa treinada para promover a segurança da população, confere maior reprovabilidade à conduta perpetrada, demonstrando assim, a idoneidade da negatização do referido vetor judicial.

3. [...] O fato de ser policial militar justifica a maior reprovabilidade da conduta (culpabilidade) e, por conseguinte, a exasperação da pena-base, uma vez que o comportamento dele esperado seria exatamente o de evitar a prática de crimes. [...] (AgRg no REsp n. 1.903.213/MG, Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, DJe 17/2/2022) .

4. A culpabilidade, para fins de individualização da pena, deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, a maior ou menor censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No presente caso, o fato de o acusado ser policial militar denota ser a conduta mais censurável, pois tal circunstância configura maior reprovabilidade, já que, por integrar a Polícia Militar, deveria combater e evitar a prática de crimes, o que impõe a fixação da básica acima do piso legal (AgRg no AREsp n. 1 .728.503/DF, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17/12/2020).

5. Agravo regimental improvido .

(STJ - AgRg no REsp: 2001555 MG 2022/0137468-3, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 24/04/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2023)

Da mesma forma, correta a valoração negativa pela personalidade do agente, pois, conforme se extrai da prova oral, o réu demonstrou ter uma personalidade agressiva, já tendo confessado ao ex-companheiro e filho das vítimas que, certa vez, acelerou o veículo em que dirigia com o intuito de se matar e matar a ex-esposa, mas como a mulher estava de cinto de segurança, apenas Cristiano foi lesionado na boca.

Felipe também relatou que o recorrente já havia sofrido agressões físicas e verbais do então companheiro, ora apelante.

Segue julgado nesse sentido:

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE . FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VIOLÊNCIA EXACERBADA. CRIME PRATICADO NO ÂMBITO FAMILIAR. PRESENÇA DE

Secretaria da Primeira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº 0167496-80.2022.8.19.0001



CRIANÇA DE TENRA IDADE . FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. O excesso de violência empregada na prática delitiva é circunstância que demonstra uma maior gravidade da conduta, permitindo aferir uma personalidade agressiva, bem como a presença de consequências mais dramáticas. 2 . A prática de delito com violência real na presença de uma criança de tenra idade, no ambiente familiar, é elemento que também evidencia uma maior reprovabilidade da conduta, justificando-se, assim, a exasperação da pena-base. BIS IN IDEM. REJEIÇÃO. NÃO UTILIZAÇÃO DAS MAJORANTES PREVISTAS NA PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA . AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. A reprimenda foi exasperada, na terceira fase da dosimetria, em razão do emprego de mais de uma arma de fogo, inclusive submetralhadora, do concurso de seis agentes, sendo um deles menor de idade, e da restrição da liberdade de várias vítimas por tempo bem superior ao exigido para a consumação do delito. 2 . A pena-base, por outro lado, foi exasperada com base na personalidade agressiva do agente, que agiu com violência exacerbada na prática delitiva, tendo cometido o crime no âmbito familiar e na presença de uma criança de tenra idade, deixando as vítimas traumatizadas. 3. Nenhum dos elementos utilizados para exasperar a pena-base foi considerado na majoração da reprimenda na terceira etapa da dosimetria, não havendo, assim, que se falar em bis in idem. 4 . Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 1043716 SP 2017/0011913-4, Relator.: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/05/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2017)

No tocante às consequências do crime, mostra-se adequada a sua valoração negativa, diante da gravidade concreta dos efeitos produzidos pela conduta do réu, que extrapolam aqueles normalmente inerentes ao tipo penal.

Com efeito, restou demonstrado nos autos que, após o cometimento dos delitos, o acusado encaminhou mensagem ao ex-companheiro, filho das vítimas, com o intuito deliberado de fazê-lo retornar à residência, onde seus genitores já se encontravam sem vida, dispostos no sofá e cobertos de sangue. Tal comportamento evidencia especial crueldade e insensibilidade, ao submeter o familiar direto das vítimas a sofrimento psíquico intenso e absolutamente evitável.

As consequências psicológicas dessa conduta revelaram-se imediatas e severas. Conforme relatado pelo policial militar que atendeu a ocorrência, o filho das vítimas foi encontrado em estado de choque, apresentando falas desconexas e, inclusive, verbalizando intenção de atentar contra a própria vida ao afirmar que desejava se lançar do prédio.

Nesse contexto, verifica-se que o agir do réu não apenas resultou na supressão da vida das vítimas, mas também provocou profundo abalo emocional no filho, ampliando significativamente o impacto do crime. Tal circunstância,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº 0167496-80.2022.8.19.0001



portanto, justifica, de forma concreta e idônea, a exasperação da pena-base a título de consequências do delito, nos termos do art. 59 do Código Penal.

Por outro lado, no que concerne à valoração negativa das circunstâncias do crime, impõe-se o seu afastamento.

Isso porque a fundamentação utilizada para exasperar a pena-base, qual seja, ausência de arrependimento por parte do réu, revela-se juridicamente inadequada. O ordenamento jurídico brasileiro assegura ao acusado o direito ao silêncio e à não autoincriminação, corolários do princípio constitucional da ampla defesa e do *nemo tenetur se detegere*, não podendo ser compelido a confessar, tampouco a demonstrar arrependimento pelos fatos que lhe são imputados.

Nesse contexto, a ausência de confissão ou de arrependimento não constitui dado idôneo a justificar a negatização de circunstância judicial prevista no art. 59 do Código Penal, sob pena de indevida penalização pelo exercício de direito fundamental. A doutrina e a jurisprudência pátrias são firmes no sentido de que o comportamento processual do réu, notadamente o silêncio ou a negativa de autoria, não pode ser valorado em seu desfavor na dosimetria da pena.

Ademais, o arrependimento é elemento subjetivo posterior ao delito, cuja ausência, por si só, não guarda pertinência com as circunstâncias em que o crime foi praticado, não se prestando, portanto, a qualificar negativamente essa vetorial.

No mesmo sentido, entendeu p STJ:

PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PERSONALIDADE. DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. 2. É legítima a análise da personalidade, na primeira fase da dosimetria, baseada na demonstração, em concreto, de que o réu foi notadamente vil na prática do fato criminoso, extrapolando a abrangência do tipo penal. 3. O comportamento do acusado durante o processo configura motivo inidôneo para majorar sua pena-base, sobretudo quando no exercício do seu direito à ampla defesa. De igual modo, a ausência de arrependimento ou remorso pelo agente não autoriza a exasperação da pena-base, no que tange à avaliação da sua personalidade. 4. Todavia, o descumprimento reiterado de medidas protetivas de urgência é fundamento idôneo para valorar negativamente a personalidade do agente,

Secretaria da Primeira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº 0167496-80.2022.8.19.0001



porquanto tal comportamento revela seu especial desrespeito e desprezo tanto pela mulher quanto pelo sistema judicial. Ademais, denota intrepidez do paciente, porquanto, não obstante a imposição judicial de proibição de aproximação da vítima, a providência foi por ele desprezada a fim de concretizar o objetivo de matá-la. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 452391 PR 2018/0128610-0, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 28/05/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2019).

Dessa forma, ausente fundamentação concreta e idônea apta a justificar a exasperação da pena-base sob tal fundamento, deve ser afastada a valoração negativa das circunstâncias do crime, com a correspondente readequação da pena.

Diante disso, afastando-se as circunstâncias do crime, **fixo a pena-base, para cada delito, em 18 anos de reclusão.**

Na segunda fase, uma vez que reconhecidas as qualificadoras pelo motivo torpe, meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa das vítimas pelo Conselho de Sentença, uma delas, foi, acertadamente, considerada pela Magistrada para qualificar os delitos e as demais como agravantes.

Isso porque, nos moldes da jurisprudência do STJ, "*no delito de homicídio, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no artigo 61 do Código Penal, ou, residualmente, majorar a pena-base, como circunstância judicial*".

À colação:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO DAS DUAS QUALIFICADORAS REMANESCENTES NA DEFINIÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. INCREMENTO DESPROPORCIONAL. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório. 3. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, "no delito





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº 0167496-80.2022.8.19.0001



de homicídio, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no artigo 61 do Código Penal, ou, residualmente, majorar a pena-base, como circunstância judicial" (AgRg no REsp n. 1.644.423/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, Dje 17/3/2017). 4. No caso, tratando-se de homicídio triplamente qualificado, as duas qualificadoras remanescentes foram sopesadas na primeira fase do cálculo dosimétrico, chegando-se à pena-base de 18 anos de reclusão. 5. Considerando o aumento ideal de 1/8 por cada circunstância judicial desabonadora, a incidir sobre o intervalo de apenamento do crime de homicídio qualificado, chega-se ao incremento de 2 anos e 3 meses por cada vetorial desabonadora. Nesse passo, mostra-se razoável a elevação em 2/8, por serem duas as qualificadoras remanescentes, devendo a reprimenda dos pacientes ser exasperada em 4 anos e 6 meses, totalizando 16 anos e 6 meses de reclusão. 6. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de estabelecer a pena-base dos pacientes em 16 anos e 6 meses de reclusão, determinando ao Juízo das Execuções que proceda à nova dosagem das reprimendas. (STJ - HC: 541706 SP 2019/0319264-5, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 03/12/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: Dje 16/12/2019)"

Sendo assim, em razão da presença de duas qualificadoras sobressalentes, estas foram devidamente reconhecidas como agravantes previstas no art. 61, II "c" (recurso que tornou impossível a defesa da vítima) e "d" (meio cruel), do Código Penal.

Além disso, deve ser aplicada, ainda, a agravante do art. 61, II "f" do Código Penal, pois o réu se prevaleceu de relações de hospitalidade para cometer os homicídios, considerando que ele estava hospedando as vítimas, pais de seu ex-companheiro, em sua residência. Assim, aproveitando-se dessa relação de confiança, praticou os crimes.

Assim, correta a incidência das três agravantes mencionadas, assim como o aumento da sanção em $\frac{1}{2}$, fração esta que se mostra proporcional e adequada ao caso concreto e de acordo com a jurisprudência pátria.

Desta forma, fixo a **pena intermediária em 27 anos de reclusão**.

Na terceira fase, escoreita a aplicação da majorante do §4º do art. 121 do Código Penal, pois as vítimas possuíam mais de 60 anos de idade, aumentando-se a sanção em 1/3.

Com isso, ante a ausente de causas de diminuição de pena, fixo a **pena definitiva, para cada crime de homicídio, em 36 anos de reclusão**.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº 0167496-80.2022.8.19.0001



Considerando que os dois delitos foram cometidos mediante ações autônomas, correta a aplicação da regra do concurso material.

Assim, **fixo a pena total para o apelante de 72 anos de reclusão.**

No tocante ao regime para cumprimento da pena privativa de liberdade, considerando o *quantum* de pena, outro não poderia ser fixado senão o inicialmente fechado, nos termos do artigo 33, § 2º “a”, do Código Penal.

Incabível a aplicação dos benefícios previstos nos arts. 44 e 77, ambos do CP, por não preenchimento dos requisitos legais.

Ao final, a Magistrada de 1º grau fixou o valor de R\$200.000,00 a ser pago pelo réu, para cada filho das vítimas, a título de danos morais, considerando que foram duas vítimas, bem como a gravidade em concreto dos crimes.

Sabe-se que, em relação aos critérios para a fixação do valor do dano moral, deverá o Julgador se ater às balizas da razoabilidade e da proporcionalidade, para que a medida não represente enriquecimento ilícito, bem como para que seja capaz de coibir a prática reiterada da conduta lesiva pelo seu causador.

Certo, entretanto, que do mesmo modo que o valor da indenização por dano moral não pode ser fonte de enriquecimento ilícito para quem o sofreu, também não pode ser irrisório a ponto de não reparar o dano.

Diante disso, o valor da indenização por danos morais deve ser fixado considerando o grau de responsabilidade atribuída ao réu, a extensão dos danos psicológicos sofridos, bem como a condição social e econômica do ofendido e do autor da ofensa, atentando-se, também, para os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em análise da sentença condenatória, observa-se que a Magistrada de 1º grau estabeleceu o montante da verba indenizatória, em favor de cada um dos três filhos das vítimas, no importe de 200 mil reais, valor este justo e adequado ao caso concreto, conforme fundamentado na sentença recorrida.

Ressalte-se, por fim, que o valor arbitrado pela Magistrada *a quo*, poderá ser discutido na esfera cível, na qual se liquida a sentença penal condenatória, em virtude de sua natureza de título executivo judicial, nos moldes do artigo 515, inciso VI, do Código de Processo Civil.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº 0167496-80.2022.8.19.0001



Por fim, com relação ao prequestionamento da matéria, não deve ser conhecido, já que não houve violação à norma constitucional ou infraconstitucional.

Pelo exposto, voto pela **rejeição das preliminares** e, **no mérito, pelo parcial provimento do recurso defensivo**, fixando-se a reprimenda final do apelante em **72 anos de reclusão**, nos termos da fundamentação retro.

DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO
Relatora

